

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BM – COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Porto Alegre, RS
Em 03 de Jan de 2014

Instrução Normativa 001/2014

Baixa instruções normativas de prevenção contra incêndios provisórias, na vacância legal, para aplicação do Corpo de Bombeiros Militar.

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no que lhe são conferidas pelo Artigo 3º, inciso XIII, da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997 (redação dada pelo Artigo 3º, inciso XIII, da Lei 11.736 de 13 de janeiro de 2002) e Artigo 48, inciso IV do Regimento Interno da Brigada Militar (Portaria nº 221/SJS/2002).

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Segurança contra Incêndios, constantes no Anexo Único, parte integrante desta Instrução Normativa.

Art. 2º - As Normas tem por finalidade fixar os requisitos mínimos exigidos nas edificações e no exercício de atividades profissionais estabelecendo especificações para a segurança contra incêndios no Estado do Rio Grande do Sul, até regulamentação final da nova lei de prevenção sancionada pelo Exmo Sr Governador do Estado em 26 dez 2013.

Art. 3º - A análise dos planos e as vistorias dos sistemas de prevenção de incêndio serão realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º - Esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EVILTOM PEREIRA DIAZ
Cel QOEM – Cmt CCB

ANEXO ÚNICO

NORMAS TÉCNICAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 1º - São fixadas as seguintes Normas cuja finalidade é estabelecer critérios e requisitos indispensáveis de proteção contra incêndio e outros sinistros às edificações, nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, levando-se em consideração a proteção à vida e ao patrimônio observada a Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, aplicam-se os conceitos presentes no art 6º da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Todas as edificações e áreas de risco de incêndio, temporárias e/ou permanentes, estarão sujeitas às presentes disposições, excetuando-se as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares, e as residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

Art. 4º - As exigências de segurança previstas nesta Legislação aplicam-se às edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser observadas em especial, por ocasião:

- I - da construção de uma edificação e área de risco de incêndio;
- II - da reforma ou adequação de uma edificação existente;
- III - da mudança de ocupação ou uso;
- IV - da ampliação de área construída;
- V - do aumento na altura da edificação;
- VI - da regularização das edificações existentes ou áreas de risco de incêndio;
- VII - do risco ou modificação da carga de incêndio;
- VIII - da capacidade de lotação ou sua alteração.

Art 4º - A classificação das edificações quanto à ocupação, área, altura e grau de risco será conforme a Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013. Para a determinação dos sistemas de proteção contra incêndio a serem instalados deverá ser observado o ANEXO B (Exigências) da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 5º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações mencionadas no art. 3º desta norma, sendo que a existência de outros sistemas de proteção não exime essa obrigatoriedade. Será exigida a aplicação da NBR 12693 da ABNT, entre outras normas específicas aplicáveis a ocupações especiais a critério do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos extintores de incêndio cuja qualidade seja atestada pelo INMETRO e demais órgãos acreditados.

Art. 6º - Para edificações que há exigência de instalações hidráulicas sob comando conforme o Anexo "B" da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013, deverá ser observado:

- I – a NBR 13714 da ABNT;
- II – para os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), a NBR 15514 da ABNT e demais normas específicas;
- III – para os depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, a NBR 17505 da ABNT e demais normas específicas.

Parágrafo Único- As edificações que não possuem sistema hidráulico sob comando, distando a mais de trinta metros da via de acesso para veículos de combate a incêndio, deverão instalar rede seca que permita o abastecimento pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º – As Instalações Automáticas de Extinção de Incêndios devem atender, no mínimo, às exigências constantes nas NBRs 6.125, 6.135, 8.674, 10.897 e 12.232, todas da ABNT e demais normas específicas.

Art. 8º - As saídas de emergência são obrigatórias nas edificações previstas na NBR 9.077, da ABNT, e deverão obedecer às regras ali previstas, sendo que, nos locais de reunião de público com capacidade superior a duzentas pessoas, as portas deverão ser dotadas de barra antipânico, conforme a NBR 11.785, da ABNT.

Art. 9º - A iluminação de emergência deverá ser instalada nas edificações conforme detalhamentos previstos na NBR 9.077 e NBR 10.898, ambas da ABNT.

Art. 10º - A sinalização de segurança contra incêndio e pânico deverá ser instalada nas edificações previstas nas NBRs 9.077, 13434-1, 13434-2 e 13434-3, todas da ABNT, e deverá obedecer às normas técnicas ali descritas.

Art. 11º - Os aparelhos de detecção e alarme de incêndio deverão ser instalados nas edificações previstas no Anexo "B" da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013 conforme NBRs 17.240 e 11.836, todas da ABNT.

Art. 12º - Nas ocupações mistas, deverá ser observada a Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

§ 1º - O isolamento de riscos, nas ocupações mistas, poderá ser obtido por compartimentação, sendo que nos casos de risco grande e médio a resistência ao fogo deverá ser de quatro horas e nos de risco pequeno de duas horas.

§ 2º - O isolamento também poderá ser realizado através de afastamento, guardando-se à distância de três metros entre aberturas e cinco metros entre edificações.

Art. 13º - As instalações elétricas e o SPDA devem atender a NBR 5410 e NBR 5419, em conformidade com a Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 14º - Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário a qualquer título.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o armazenamento e manuseio de líquidos combustíveis e inflamáveis, em edificações residenciais, para fins domésticos, na quantidade máxima de 5 (cinco) litros, desde que acondicionados em vasilhames adequados às normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 2º - O transporte, manuseio e a armazenagem de líquidos combustíveis e inflamáveis no interior de edificações que não sejam exclusivamente residenciais, deverão atender a NBR 17505 da ABNT (**RESOLUÇÃO ANP Nº 30, DE 26.10.2006 – DOU 27.10.2006**), NR nº 20 do Ministério do Trabalho, e, nos casos omissos, às normas nacionais e internacionais específicas.

§ 3º - Nas edificações residenciais existentes, é permitido o armazenamento de até dois botijões de 13 Kg (P-13) por unidade autônoma, em instalações individuais. Os botijões devem ser armazenados em locais permanentemente ventilados, junto às paredes externas, afastados de ralos não sifonados em no mínimo 1,5 metros e os aparelhos consumidores para todas as ocupações deverão cumprir a NBR 13103 e demais normas específicas a critério do Corpo de Bombeiros.

Art. 15º - Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverão atender às exigências da NBR 15514 (**RESOLUÇÃO ANP Nº 5, DE 26.2.2008 - DOU 27.2.2008**) e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 16º - Será exigida central predial de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nos seguintes casos:

I - Nos locais de reunião de público (Grupo F);

II - Nas edificações residenciais, quando utilizada capacidade instalada superior a 26 Kg de GLP por unidade autônoma ou para utilização de botijões com capacidade nominal igual ou superior a 45 kg;

III - Nas edificações não residenciais e nas divisões F2, F7 e F8 do grupo F, com capacidade instalada superior a 26 kg. No caso de instalação com capacidade igual ou inferior a 26 Kg de GLP, deverão ser atendidas as exigências do Art 14 § 3º quanto a sua instalação;

IV - Em todas as edificações com altura superior a 12 metros e área construída igual ou superior a 750 m².

§ 1º - As centrais prediais de GLP deverão ser executadas segundo a ABNT NBR 13.523.

§ 2º - As redes internas de distribuição para os gases combustíveis em instalações residenciais, comerciais e industriais deverão atender ainda a ABNT NBR 15526 e ABNT NBR 15358, e outras normas específicas.

§ 3º - Prédios existentes que comprovem a inviabilidade técnica de instalação de centrais prediais de gás combustível, através de laudo técnico elaborado por profissionais legalmente habilitados, poderão submeter projetos alternativos para apreciação e aprovação pelos respectivos Comandos Regionais de Bombeiros.

Art. 17º - A instalação de caldeiras, vasos de pressão e congêneres, em locais de trabalho, deverão atender as exigências da NR-13 do Ministério do Trabalho, sendo que, nas demais edificações, deverão atender as exigências constantes na NBRs 11.096, 12.177 e 13.203, todas da ABNT.

Art. 18º - Os hidrantes públicos deverão atender às exigências da NBR 5.667 da ABNT, e da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 19º - Os prazos para adoção desta Instrução Normativa para prédios existentes serão contados a partir da data de publicação da presente Instrução Normativa:

I - de 60 (sessenta) dias para elaboração e entrega do plano de Prevenção contra Incêndio;

II - de 30 (trinta) dias para correção do plano de Prevenção Contra Incêndio;

III - de 1 (um) a 48 (quarenta e oito) meses para adaptação do prédio ao previsto no plano de Prevenção Contra Incêndios, a partir da análise e aprovação do PPCI, assim discriminado:

- a) de um mês para a instalação da sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
- b) de um mês para a instalação do sistema de iluminação de emergência;
- c) de um mês para a instalação de extintores;
- d) de um mês para o treinamento de pessoal;
- e) de doze meses para adaptação de instalação de inflamáveis e combustíveis;
- f) de doze meses para o isolamento e adaptação de caldeiras;
- g) de doze meses para adaptação das saídas de emergência;
- h) de doze meses para a colocação de alarme e detecção de incêndio;
- i) de doze meses para adaptação dos materiais de revestimento, acabamento e divisórias;
- j) de doze meses para controle de fumaça;
- k) de doze meses para elaboração do Plano de Emergência;
- l) de vinte e quatro meses para adaptação de centrais de gás e chaminés;
- m) de vinte e quatro meses para acesso de viaturas de bombeiros;
- n) de trinta e seis meses para a colocação de sistemas hidráulicos sob comando;
- o) de quarenta e oito meses para a instalação dos sistemas automáticos de extinção de incêndio.
- p) de quarenta e oito meses para execução da compartimentação vertical e horizontal;
- q) de quarenta e oito meses para execução de sistema de espuma e resfriamento.

Parágrafo único - Os prédios existentes que comprovarem inviabilidade técnica através de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, para a instalação de sistemas exigidos,

deverão encaminhar projeto alternativo com medida compensatória de segurança contra incêndio e pânico para apreciação e aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Art 23º – Poderão ser aceitas, mediante solicitação prévia ao Corpo de Bombeiros Militar, na inexistência de dispositivo federal, estadual ou ainda normas brasileiras, normas internacionais tecnicamente reconhecidas, sendo que a apresentação de norma técnica internacional deverá estar acompanhada de tradução juramentada para língua portuguesa.

Parágrafo único: As normas aceitas deverão ser aplicadas na sua íntegra e farão parte do respectivo PPCI.

Art. 24º – Em caso de substituição das normas aqui utilizadas como referência técnica pela entidade que as expedir, estas substituirão imediatamente as citadas nesta Instrução Normativa. Caso as normas sejam canceladas, sem substituição, a DTPI/CCB indicará a norma técnica de referência.

Art. 25º – Para efeitos do cálculo da altura e da área das edificações constantes nestas Normas, aplicar-se-á o disposto na NBR 9077 da ABNT, e na da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 26 – Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser certificados por órgãos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), nos termos da legislação vigente (**Art. 5º da Lei Federal nº 5.966/1973 e incisos VI, XIII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 9.933/1999**) . No caso de inexistência de órgãos acreditados pelo INMETRO para a certificação específica do material, equipamento ou sistema, poderão ser aceitos laudos técnicos emitidos por órgãos nacionais com credibilidade técnica e/ou científica, ou ainda laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado pelos seus respectivos conselhos profissionais.

Art. 27 – Todo o prédio que sofrer reforma com aumento da área construída, nos limites da Resolução Técnica nº 10/2001 será considerado, para fins desta Instrução Normativa, como prédio a construir. Casos que mediante comprovação técnica não seja possível atender a presente Instrução Normativa, deverão ter suas propostas alternativas submetidas à apreciação e aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 28 - Os prédios deverão atender às exigências previstas nesta Instrução Normativa até a regulamentação da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013, devendo em caso de lacuna desta regulamentação, atender as normas brasileiras vigentes.

§ 1º – Os prédios existentes com o respectivo PPCI protocolado em data anterior à publicação da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013 deverão atender a legislação vigente à época do protocolo, sendo sua adaptação exigida por ocasião da renovação do APPCI.

§ 2º – Os prazos de validades dos alvarás serão:

- a) prédios novos conforme lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013;
- b) prédios existentes com o respectivo PPCI protocolado em data anterior à publicação da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013 terão validade de 01(um) ano para riscos

médio e grande e de 02 (dois) anos para prédio risco pequeno, até sua adequação a nova lei;

c) prédios existentes com o respectivo PPCI protocolado em data posterior à publicidade desta Instrução Normativa, serão conforme a lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013, devendo constar no alvará observação dos prazos para adaptação dos sistemas elencados nesta Instrução Normativa.

Art. 29 - As Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros permanecem em vigor, bem como outras normas específicas aplicáveis não referenciadas nesta Instrução Normativa poderão ser solicitadas a critério do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 30 - As legislações municipais pertinentes deverão ser utilizadas de forma suplementar.

Art. 31 - Para as ocupações do grupo “F”, Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013, deverá ser anexado ao respectivo PPCI laudo técnico de capacidade populacional, devendo constar a lotação máxima da ocupação no APPCI.

Art. 32 - Para as ocupações das divisões F-1, F-2, F-5, F-6, F-7 e F-8, segundo a Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013, deverá ser anexado ao PPCI laudo técnico de resistência ao fogo para os elementos de compartimentação e/ou com características estruturais, e de reação ao fogo dos materiais de acabamento, revestimento, divisórias e de coberturas temporárias e/ou flexíveis. O laudo técnico deverá ser conclusivo, atestando que os materiais cumprem as normas técnicas específicas e não oferecem risco aos usuários em caso de incêndio.

Art. 33 – Poderá ser interditado o evento temporário/instalação provisória que não protocolar o respectivo PPCI em até 5 (cinco) dias úteis que antecede o seu início, cabendo a responsabilidade ao proprietário pelo início das atividades sem o APPCI.

Parágrafo Único - Ficará a critério dos Comandos Regionais de Bombeiros (CRBs) a aceitação ou não do PPCI fora do referido prazo, no entanto, os CRBs deverão garantir que os eventos/instalações provisórias cujos PPCIs sejam aceitos mediante protocolo, não iniciarão suas atividades até a emissão do respectivo Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio.

Art. 34 - Os casos omissos ou soluções alternativas às disposições desta Instrução Normativa deverão ser submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 35 - A presente Instrução Normativa revoga as disposições regulamentares contrárias até a regulamentação da Lei 14.376 de 26 de dezembro de 2013

Porto Alegre, RS, 03 janeiro 2013.

EVILTOM PEREIRA DIAZ
Cel QOEM – Cmt CCB

